



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

PARECER JURÍDICO 055/2023.

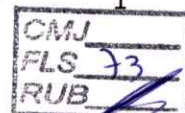
RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços do tipo menor preço, empreitada por preço global, com vistas à contratação de empresa para realização de obra de reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal de Jaciara/MT.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Manifestação justificando a necessidade da contratação;
- b) Autorização da mesa diretora para a abertura da licitação;
- c) Despacho solicitando a especificação do objeto e valor estimado;
- d) Comunicado Interno solicitando informação de dotação orçamentária;
- e) Parecer Contábil e Demonstrativo das despesas orçamentárias por dotação;
- f) Memorial Descritivo da obra de reforma e ampliação da Câmara Municipal de Jaciara;
- g) Planilhas Consolidadas e cronograma físico financeiro;
- h) Planilhas Orçamentárias da obra de reforma e ampliação da Câmara Municipal de Jaciara;
- i) Projeto Básico da obra de reforma e ampliação da Câmara Municipal de Jaciara;
- j) Minuta do Edital do Processo Licitatório na Modalidade Tomada de Preços nº 01/2023 e seus anexos;
- k) Minuta do Contrato.

Recebi em 20/07/2023





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos do edital de licitação e seus anexos, entre eles a minuta do contrato, de acordo com os termos do que dispõe o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

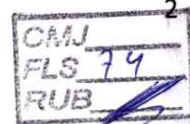
Por fim, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

ANÁLISE JURÍDICA

I – PRELIMINAR

De início, convém ressaltar que compete a esta Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993 prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da

Rua Jurucê, 1301 – Centro – CEP 78820-000 – Jaciara/MT – Fone: (66)3461-7350 – Fax: (66)3461-7373 – Site: www.camarajaciara.mt.gov.br





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de ordem administrativa e/ou financeira.

O processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas.

II – DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA.

Inicialmente, há que se analisar se a licitação poderá ou não ser efetuada pela modalidade escolhida, a saber, a Tomada de Preços. Feitas as primeiras considerações nos tópicos anteriores, evolui-se a análise para consignar que a Lei nº 8.666/1993 instituiu as normas para regramento nas licitações e contratos da Administração Pública, preceituando, dentre outras, a modalidade eleita para o certame em comento:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

II – Tomada de preços;

§2º. Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - Para obras e serviços de engenharia:

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Ressalta-se que os valores determinados pelo referido artigo foram atualizados pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, *in verbis*:

Art. 1º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).

Como a obra de reforma e ampliação da Câmara Municipal está com valor estimado de R\$ 707.115,42 (setecentos e sete mil, cento e quinze reais e quarenta e dois centavos), portanto, enquadrável na modalidade tomada de preços, observa-se que a modalidade de licitação escolhida está de acordo com as disposições legais acima transcritas, apresentando-se o processo, nesse aspecto, regular.

Depreende-se dos autos, pois, que a licitação em questão amolda-se na disciplina legal acima transcrita, mesmo após a Edição do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, o qual elevou os valores das modalidades licitatórias previstas no artigo 23 da Lei de licitações.

III – DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REALIZAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS.

Em face de disposição legal, a licitação na modalidade tomada de preços, é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Desta maneira, encontra-se nos autos a justificativa da contratação, bem como o demonstrativo das despesas orçamentárias por dotação, o que denota a existência de recursos para fazer frente às despesas com a obra, bem como a autorização da Mesa Diretora para abertura de licitação.

Constam ainda dos autos, planilhas orçamentárias, cronograma físico – financeiro, planilhas consolidadas e composição da parcela de BDI.

Além disso, constam o memorial descritivo, com detalhamento da execução da obra, além do projeto de planta baixa e a planta eletrotécnica.

Logo, verifica-se que foi observado o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Resolução Normativa nº 39/2016 do TCE/MT.

Parágrafo único. O projeto básico deve conter o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, cronograma, orçamento (planilha de custos e serviços; composição de custo unitário de serviço), cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executada.

De outro norte, constata-se que o processo licitatório segue os ditames previstos na Lei nº 8.666/1993, especialmente o artigo 7º § 2º, o qual discorre que:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

De esta forma, fica nítido que o presente processo licitatório segue os ditames da lei, já que há projeto básico, existe orçamento detalhado em planilha, bem como cronograma físico financeiro, além do demonstrativo de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes da obra.

No que diz com o Edital do processo licitatório, este se encontra em consonância com o artigo 40 da Lei nº 8.666/1993. Constata-se que o edital se encontra devidamente numerado em ordem cronológica sequencialmente, sendo que no preâmbulo do edital há indicação da modalidade e o tipo da licitação.

Ademais, há ainda as seguintes informações na minuta do edital em exame:

- a) preâmbulo do edital mencionando que a licitação será regida pela legislação pertinente;
- b) preâmbulo do edital anotando o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como para o início de abertura dos envelopes;
- c) indicação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- d) há ainda a indicação de existência de anexos ao edital em questão que corroboram com as exigências mínimas da Lei 8.666/1993.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

O objeto está descrito perfeitamente; há prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos; constam sanções para o caso de inadimplemento, conforme se vê do item 17 do edital; foi indicado local onde poderá ser examinado o projeto básico e executivo; foram listadas as condições para participação da licitação, conforme item 7 do edital, e forma de apresentação das propostas; foi demonstrado qual o critério para julgamento; critério de reajuste; condições de pagamento, item 13 do edital; instruções para eventuais recursos, item 11 do edital e condições de recebimento do objeto da licitação.

Desta maneira, considera-se que os requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/1993, foram devidamente atendidos.

Ademais, não se pode esquecer que deve a Comissão Permanente de Licitações se atentar ao fato de que os engenheiros que participaram dos projetos básicos ou de execução não poderão participar da licitação, nem mesmo eventuais empresas que forem sócios, acionistas ou empregados, sob pena de afronta ao artigo 9º da Lei nº 8.666/1993.

Percebe-se ainda que houve a opção da apresentação de determinados documentos, sendo correto a promoção do certame com dois envelopes (um contendo a documentação e outro, a proposta), assim, a abertura deverá contar com duas fases: análise de documentos e julgamento de propostas, salientando que ambas deverão ser efetuadas em ato público.

Com efeito, em relação às cláusulas necessárias a todo o contrato, seguiu-se o que prescreve o artigo 55 da Lei de licitações, em especial, a minuta do contrato, estabelecendo o objeto e seus elementos; o regime de execução; as condições de pagamento; os prazos; o crédito pelo qual correrá a despesa; as responsabilidades das partes, multas e penalidades; os casos de rescisão; a vinculação ao edital e a legislação aplicável.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Consta ainda na minuta do contrato, item 15.3, a responsabilidade da contratada pelos encargos previdenciários, na exata dicção do artigo 71 da Lei nº 8.666/1993.

Por fim, deve-se juntar ainda aos autos do procedimento administrativo o Alvará de construção e ART's, e ato de designação da comissão de licitação, na forma do artigo 38, III da Lei de Licitações.

Veja que o TCE/MT recomenda que a fiscalização de obras públicas deve ser realizada por profissionais autorizados por ARTs.

4.10) Contrato. Execução e fiscalização de obras. Anotações de Responsabilidade Técnica. A execução e a fiscalização de obras públicas devem ser realizadas por profissionais legalmente autorizados e amparados por Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs). (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 3.512/2015-TP. Julgado em 14/10/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 10/11/2015. Processo nº 20.976-7/2011).

Não se pode esquecer ainda que ao final do procedimento, deve ser dada a devida publicidade da licitação, atendendo aos ditames do Egrégio TCE/MT.

11.90) Licitação. Publicidade. Termos de Adjudicação e de Homologação. É necessária a publicação dos Termos de Adjudicação e de Homologação das licitações, em observância ao princípio da publicidade insculpido no *caput* do art. 3º da Lei de Licitações, embora não exista comando normativo expresso que obrigue a publicação de tais atos pela Administração. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 3.178/2015-TP. Julgado em 11/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/09/2015. Processo nº 1.930-5/2014).



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Cumprе ressaltar ainda, que segundo a Resolução Normativa nº 39/2016 do TCE/MT, haveria a necessidade de utilização de placas de aviso de saída e luz de emergência ao final da obra, contudo, já estão inseridas no prédio da Câmara Municipal luzes de emergência e placas de aviso de saída, devendo ser feitas as adequações futuras por ocasião da obra.

CONCLUSÃO

Portanto, ao que se observa do processo licitatório, verifica-se que o procedimento, no que se refere ao edital e seus anexos, se encontram dentro das exigências previstas na Lei nº 8.666/1993, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito. Deve ser destacado que o parecer restringe-se aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, como questões de conveniência e oportunidade, cuja atribuição é do administrador, sendo que todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações, cálculos e valores constantes do processo, que são de responsabilidade exclusiva dos setores competentes.

Atendidas as recomendações dadas no presente Parecer, não cabe retorno dos autos à Procuradoria para verificação de cumprimento, a não ser que exista dúvida jurídica ou questão nova, nos termos da BPC nº 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:

“Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas”.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

É o parecer.

Jaciara/MT, 20 de julho de 2023.

Michel Kappes

MICHEL KAPPES

OAB/MT 14.185

